TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 545370/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: ALEXANDRE DONATO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2693/25 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Pendência anotada pela Coordenadoria de Contas. Falta de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Valor ínfimo. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória apresentado pelo Prefeito do Município de Corumbataí do Sul, Sr. Alexandre Donato.

A Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 1334/25-CCONTAS (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Constatou irregularidade na análise da gestão fiscal, relacionada à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que o percentual aplicado no exercício de 2024 foi de 24,96%.

Detectou também que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2723/25-CAGE (peça 9), informou que o Município possui pendência relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, de modo que estaria inapto à obtenção da certidão.

Por intermédio da Informação nº 5061/25-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que em seu banco de dados não consta registro de pendência em relação à municipalidade.

O Ministério Público de Contas, com base no certificado pelas unidades técnicas, opinou pelo indeferimento do pedido de certidão (Parecer nº 798/25-5PC, peça 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DNQG

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual dispõe, em seu artigo 1º[1], sobre os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Contas afirmou que o Município de Corumbataí do Sul estaria inapto ao recebimento da certidão, devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, conforme segue:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,96%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,11%

A unidade técnica também noticiou o desatendimento à Agenda de Obrigações vigente.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, apontou pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

[1] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DNQG

O gestor argumentou, em síntese, que o valor que impediu a liberação da certidão é irrisório, faltando apenas 0,04% para que o limite constitucional fosse atingido; que anexou aos presentes autos o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativo ao 2º trimestre e 1º semestre de 2025, em que se demonstra a aplicabilidade e atendimento ao referido limite.

Pois bem.

Quanto à indicação da unidade técnica de descumprimento da Agenda de Obrigações vigente, ressalto que, em consulta à situação do Município, na data de 18/09/2025, verifiquei que não mais subsistem pendências:

Constatei, também, que a restrição indicada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não mais perdura:

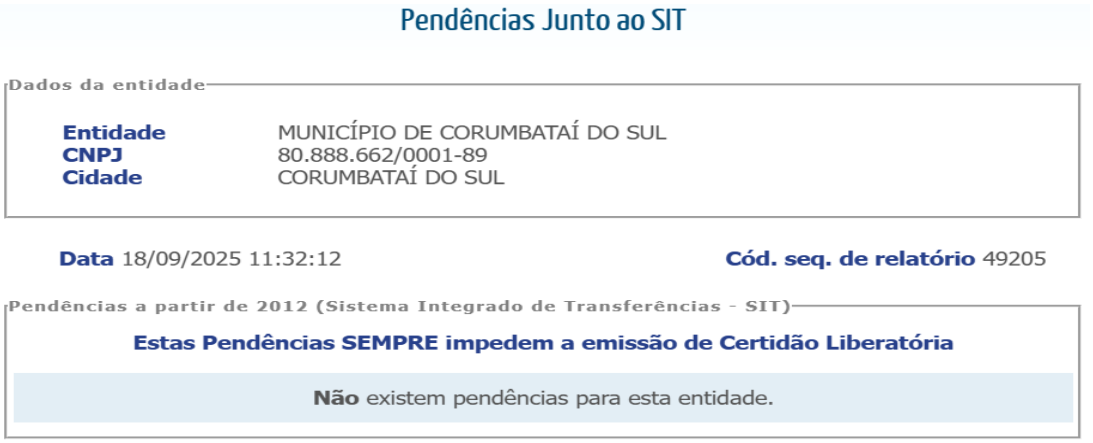

Portanto, a única irregularidade remanescente está relacionada ao não atingimento do percentual mínimo de investimentos em ensino, sendo que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DNQG

índice previsto, equivalente a 25%, não foi alcançado pelo Município por apenas 0,04%, diferença de valor que pode, de fato, ser considerada irrisória.

Desse modo, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, concluo por afastar essa singular pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O potencial risco de dano reverso, derivado da efetiva impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, é desproporcional frente à inconformidade anotada, concernente à diferença ínfima de valores aplicados.

Cumpre ressaltar, ainda, que, quanto à matéria, há vários precedentes nesta Corte, em que se adotou essa mesma linha de entendimento, como, por exemplo, Acórdãos nº 2426/25-STP[2], 2559/24-STP[3] e 2760/24-STP[4].

Nessa toada, em caráter excepcional, entendo pela viabilidade de se conceder a certidão liberatória, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias[5].

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Corumbataí do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

[2] Processo nº 539124/25. Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Maurício Requião de Mello e Silva, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Livio Fabiano Sotero Costa e Thiago Barbosa Cordeiro.
[3] Processo nº 573736/24. Relator: Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e Sergio Ricardo Valadares Fonseca.
[4] Processo nº 595152/24. Relatora: Conselheira Substituta Muryel Hey. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi.
[5] R.I., Art. 289, § 2º: As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DNQG

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Corumbataí do Sul, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DNQG